



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.306, DE 2010

(Do Sr. Mário Heringer)

Acresce os § 1º-A ao art. 50 da Lei nº 6.015, 31 de dezembro de 1973.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7245/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Acresce o § 1º-A ao art. 50 da Lei nº 6.015, 31 de dezembro de 1973 que entram em vigor com a seguinte redação

"Art.50.....

§ 1º.....

§ 1º-A Entende-se por por lugar de residência dos pais, o lugar onde o recém-nascido foi gerado, gestado e onde viverá, facultando-se aos pais a escolha do lugar onde será dado a registro."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo da inclusão deste parágrafo 1º-A ao art. 50 da Lei nº 6.015 é dar mais clareza a este dispositivo. Muitas crianças nascem em uma determinada cidade, que não a sua cidade, devido à falta de hospital ou de meios que sejam eficazes para a realização do parto.

Assim os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais registram a criança como natural da cidade onde foi realizado o parto e não do lugar da residência dos pais.

Portanto este dispositivo visa sanar essa controvérsia, facultando aos pais por escolherem registrar a criança como natural do local onde foi realizado o parto, ou do local onde está sua residência.

Brasília, em 05 de maio de 2010.

MARIO HERINGER
Deputado Federal - PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. (*Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 3º Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. (*Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de cinco dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

FIM DO DOCUMENTO